



# Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

FL  
08

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

## Ref.: Parecer prévio ao Projeto de Lei 12/2021

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 e o Art. 150 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposituras, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

A propositura de autoria do Poder Executivo visa criar no Orçamento Programa para 2021 mais 15 fichas orçamentárias com valores distintos que somam o montante de R\$ 607.932,86 para o Fundo Municipal de Saúde com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para o programa de enfrentamento ao COVID-19.

De acordo com a propositura, os valores serão aplicados nas seguintes modalidades de aplicação:

Material de Consumo (3390.30.00) ..... R\$ 340.794,86

Equipamentos e Material Permanente (4490.52.00) ..... R\$ 245.256,00

Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica (3390.39.00) ..... R\$ 21.882,00

Apenas para informe, o Orçamento Programa para 2021 foi aprovado pela Lei Municipal 2.789 de 15/12/2020, consta na citada unidade orçamentária, no projeto 1133 (Enfrentamento da Emergência de Saúde Nacional – Coronavírus (Covid-19)), 4 fichas na conta 3390.30.00, 3 fichas na conta 3390.39.00 e 1 ficha na conta 4.4.9052.

O Poder Executivo pede o regime de urgência e conforme o artigo 158 da Resolução 02/2012, o prazo de tramitação é de até 45 dias. A justificativa para o pedido de urgência se encontra expressa e sua razão está na necessidade em ter que enfrentar com a maior celeridade possível a pandemia provocada pelo covid-19.

De acordo com as exigências do **inciso I do art.150 da Resolução 02/2012**, a proposta está acompanhada de texto normativo condizente com a sua modalidade; não se aplica na análise o **inciso "II"** por não haver menção de cláusulas contratuais ou de convênios específicos; não se aplica o **inciso IV** pois refere-se as propostas de iniciativa popular; não se aplica na análise os **incisos VI e VII** por referir a outras modalidades distintas da propositura em tela.

Em consulta nos arquivos da Secretaria Legislativa, constatou que não trata de matéria cujo objeto tenha sido rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo por tanto respeito ao **inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012** e ao **art. 31 da Lei Orgânica do Município**. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto da propositura.

O **inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012** exige que a proposição não pode ser antirregimental, o que nos remete a aplicação da análise com base no **art. 160 da mesma resolução** e ao **art.24 da Lei Orgânica** do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências da LOM, Regimento Interno e Lei Federal. Nesse caso, além



# Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

FL  
09

da Lei Complementar Federal 95/98, o parecer prévio se baseia, no que couber, os artigos 149, 150 e 160 do Regimento Interno.

A propositura em tela possui ementa de conteúdo (alínea "a" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e está devidamente grafada e de forma concisa em relação ao objeto da propositura, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. A epígrafe respeita a exigência normativas, mas o preâmbulo não informa os dispositivos legais que lhe confere competência para apresentação da proposta como exige o artigo 6º da LCF 95/98, o que não é razão suficiente para impedir a sua recepção.

Em relação a divisão dos **artigos** (alínea "b" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012), os mesmos estão numerados, com clareza e concisos, apesar da sua **escrita estar em desacordo com o inciso I do artigo 10 da LCF 95/98**; o texto normativo está assinado pelo Chefe do Poder Executivo (alínea "d" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e com isso também se respeita o art. 170, inciso IV da Resolução 02/2012 e a Lei Orgânica em seu art. 26 parágrafo 1º, inciso II, alínea "d".

A propositura também contempla a alínea "c" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 ao estabelecer artigo que convalida legislação orçamentária PPA e LDO e ainda indicar a fonte dos recursos para criação da respectiva ficha. A alínea "d" também foi atendida por estar devidamente protocolado, como estabelece o art. 149 do Regimento Interno.

Em relação a alínea "e" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 o projeto tem sua **JUSTIFICATIVA** junto ao texto normativo. As demais exigências que estão contidas na Lei Complementar 95/98 foram atendidas naquilo que compete na elaboração de projeto lei.

Em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 que amplia as exigências contidas no art. 150, os requisitos foram atendidos por estar devidamente formalizada e em termos, versar matéria de competência para Câmara Municipal deliberar, aparentemente não possui inconstitucionalidade que impeça a sua tramitação.

Deixo apenas uma dica à Comissão de Finanças e Orçamento que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige a realização de audiência pública.

Diante do exposto, a análise é favorável para o Sr. Presidente da Câmara recepcionar a propositura.

Monte Mor, 18 de fevereiro de 2021

Márcio Ramos  
Secretário Legislativo